



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas quatro emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 suprime o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.149, de 2020, com o objetivo de manter o art. 8º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017. Incumbe notar, entretanto, que o substitutivo ao PL nº 3.149/2020 constante do parecer de Plenário divulgado em 29 de outubro de 2024 não revoga o mencionado dispositivo da Lei nº 13.576/2017.

A Emenda nº 2 é idêntica à Emenda nº 1.

A Emenda nº 3, por sua vez, altera a redação do art. 2º do substitutivo ao PL nº 3.149/2020 para modificar a redação do art. 9º-A incluído na Lei nº 13.576/2017. Ela prevê que o não pagamento da participação do produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível prevista no art. 15-B poderá sujeitar o produtor de biocombustível a multa, proporcional à metade do quantitativo de Crédito de Descarbonização que deixou de ser paga, em lugar de “sujeitará o produtor de biocombustível a multa, proporcional à metade do quantitativo de crédito de descarbonização que deixou de ser paga”, bem como aumenta o valor mínimo da multa de R\$ 100.000,00 para 10.000.000,00.

A Emenda nº 4 modifica a redação do art. 2º do substitutivo ao PL nº 3.149/2020, para alterar a redação do § 2º do art. 15-B incluído na Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

13.576/2017. A emenda acrescenta que somente produtores de cana-de-açúcar que estejam regulares do ponto de vista ambiental farão jus às participações de que trata o artigo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como explicado, o objetivo das Emendas nº 1 e 2 já foi contemplado no último Substitutivo.

Sobre a Emenda nº 3, entendemos que o texto do substitutivo é mais adequado, por permitir maior proporcionalidade na aplicação da multa.

Quanto à Emenda nº 4, acreditamos que os critérios de elegibilidade previstos na regulamentação do Renovabio são suficientes para garantir a conformidade dos produtores de cana-de-açúcar com os objetivos do programa, incluindo preocupações de caráter ambiental, sendo desnecessária a emenda.

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Minas e Energia, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela rejeição de todas as emendas de plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.149, de 2020.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas de plenário apresentadas.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas de plenário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2024

Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator

